



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005599-18.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante SEBASTIÃO MARCOS NEVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1005599-18.2024.8.26.0597

Comarca: 3ª Vara Cível de Sertãozinho

Magistrado prolator: Dr. Nemércio Rodrigues Marques

Apelante: Sebastião Marcos Neves de Souza

Apelado: Banco BMG S/A

VOTO Nº 19278

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral” (sic). Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Descabimento. Cartão de benefício consignado. Autor que reconhece a relação jurídica entre as partes, mas alega que foi enganado quanto à natureza do mútuo. Réu que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Contrato que é expresso quanto à modalidade de contratação. Comprovação da disponibilização do valor e utilização do cartão mediante saque e compras realizadas em estabelecimentos comerciais. Ausência de comprovação de vício de consentimento (art. 373, I, do CPC). Negócio jurídico válido. Indevida restituição de valores em dobro. Danos morais incabíveis. Sentença mantida. Majoração da sucumbência recursal (art. 85, §11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.

288/290, a qual **JULGOU IMPROCEDENTE** a “*ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral*” (sic), ajuizada por **Sebastião Marcos Neves de Souza** em face de **Banco BMG S/A**, condenando o autor ao pagamento do ônus sucumbencial, com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Irresignado, recorre o **autor** (fls. 293/301).

Sustenta, inicialmente, que o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Assevera que, diante da inexistência de provas do desbloqueio e uso do cartão de crédito, que faz jus a indenização por danos morais *in re ipsa*.

Menciona a necessidade da devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

Por fim, requer o provimento do recurso e a procedência

da ação, com a restituição em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 111) e contrarrazoado às fls. 305/318.

É o relatório.

No caso, inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que figura o autor como destinatário final e o banco requerido como fornecedor, ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza bancária, sob a forma de empréstimo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema

protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Cuida-se de ação visando a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro e a indenização por danos morais.

Afirma o autor, na inicial, que é aposentado e procurou o réu para a contratação de empréstimo consignado comum, porém, ao conferir seus extratos junto ao INSS, constatou a averbação de cartão de crédito consignado, distinto do pretendido por ele.

Contestando o feito (fls. 119/151), o réu alegou validade das contratações, juntando, para tanto, o “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” (fls. 152/155), “TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BENEFÍCIO” (fls. 158),

“CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (“CCB”) – CONTRATAÇÃO DE SAQUE ATRAVÉS DO CARTÃO CONSIGNADO BENEFÍCIO” (fls. 159/166), *selfie* (fls. 167) acompanhada do documento pessoal do autor (fls. 168/169), faturas (fls. 170/199), demonstrativos de débitos (fls. 200/202) e, comprovante de pagamento de fls. 203.

Pois bem.

Não há dúvidas que o valor foi creditado em favor do autor (fls. 203), e por ele usufruído mediante saque (fatura de fls. 171), inexistindo prova em sentido contrário.

Cumpre observar que consta expressamente do instrumento contratual juntado pelo Banco, se tratar de cartão de benefício consignado, e contempla autorização para desconto mensal de certa quantia, indicada no contrato, a título de amortização do valor mínimo das faturas do cartão com margem consignável (Cláusula VII – item 1.1 - fls. 152). Eis a redação da referida cláusula:

"Autorização para descontos: *Autorizo a minha fonte pagadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em minha remuneração/benefício (“Renda Mensal”), em favor do BMG para o pagamento*

correspondente de parte ou do valor total do pagamento mínimo indicado na fatura mensal do meu Cartão de Crédito Benefício Consignado (“Cartão Benefício”) ora contratado”. (destaquei).

Ademais, oportuno mencionar que a sistemática do cartão de crédito consignado permite que o consumidor vá pagando as faturas da forma que quiser, não havendo número e nem valor determinado de parcelas para o empréstimo. Pode pagá-lo em uma só vez ou aos poucos, respondendo pelos encargos moratórios, ajustando o contrato às suas necessidades.

Portanto, ao solicitar o saque, o requerente tinha como antecipar que deveria pagar com recursos próprios o valor correspondente ao débito, acrescido dos devidos encargos em caso de atraso, descontado o pagamento mínimo debitado diretamente na folha.

Sendo assim, as cláusulas contratuais são claras e precisas quanto ao objeto da avença, não havendo que se falar em falha no dever de informação, prática abusiva ou venda casada.

Nestes termos, competia ao autor a prova do alegado

vício do consentimento, em conformidade com o artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que o contrato, como visto, foi expresso quanto à contratação de cartão de benefício consignado, cujo valor final da fatura seria composto por compras realizadas e saque solicitado.

Com efeito, o negócio jurídico é válido porque livremente celebrado, conforme atestado nos autos, não restando demonstrada a má-fé do contratado.

Nesse contexto, o autor não impugnou o saque e as compras realizadas em estabelecimentos comerciais (fls. 171/175), o que afasta a alegação do autor de que não recebeu ou desbloqueou o cartão.

Aliás, como mencionado acima, o autor afirma na petição inicial (às fls. 04) que pretendia contratar empréstimo consignado ao invés de cartão consignado.

Dessa forma, a relação contratual entre as partes restou devidamente comprovada, o que afasta a tese de nulidade do negócio jurídico em questão e reforça o vínculo obrigacional.

É sabido que a Lei 10.820/2003, em seu artigo 6º, §5º

prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Evidentemente, o consumidor deve arcar com todo o montante residual dos gastos que vier a realizar, seja com a utilização do cartão em compras, seja com saques.

Dessa maneira, descabida a pretensão do autor de condenação do réu à restituição dos valores ou reparação do dano moral.

Nesse sentido este C. Colegiado já se posicionou sobre o assunto:

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais. Improcedência. Contratação de empréstimo por cartão de crédito, na forma da Lei n. 13.172/15, que alterou a Lei n. 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados. Empréstimo realizado por meio de saque. Alegação de abusividade, pois intencionava o autor contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado. Ausência de comprovação de vício de consentimento. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável devidamente assinado pelo autor. Negócio jurídico válido.

Inexistência de ilícito ou de venda casada. Autor que utilizou o cartão, evidenciando concordância com a contratação. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1020011-98.2023.8.26.0625; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA - Sentença de parcial procedência apenas para cancelar o cartão de crédito - Recurso da autora - Reserva de margem consignável (RMC) - **Afirmção de que não contratou cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum - Relação jurídica incontroversa - Não comprovação de qualquer vício de consentimento - Negócio jurídico válido na modalidade contratada** - Artigo 104 do Código Civil - Conjunto probatório dos autos que demonstra clareza nos termos contratuais - **Autora que não impugna as assinaturas dos contratos e recebimentos de saques em réplica - Verifica-se dos documentos apresentados nos autos que a autora anuiu com a contratação de crédito consignado, autorizando desconto em folha de pagamento, bem como se beneficiou dos saques**

efetuados - Impossibilidade da declaração de inexistência do contrato ou conversão do contrato para empréstimo consignado comum - Precedentes – Sentença mantida – Honorários majorados – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000876-89.2024.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024).

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em

conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023) (g.n).

Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a **contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado** - danos

morais não caracterizados - Improcedência da demanda -
Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso
do banco provido. (TJSP; Apelação Cível
1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento:
07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023) (g.n)>

Vale anotar que o requerente é pessoa alfabetizada e
esclarecida, capaz de compreender as disposições constantes do
contrato que assinou.

E, conforme se observa do documento de fls. 38/39, o
autor está familiarizado com a modalidade de empréstimo
consignado, tanto que possui **9** contratos ativos, além dos que já
foram excluídos/encerrados (fls. 40/43).

Assim, demonstrada a existência da realização do
contrato de cartão de benefício consignado, inexistente falha na
prestação dos serviços, de modo que a improcedência da ação era
mesmo de rigor.

Logo, a sentença deve ser mantida.

Em razão da sucumbência recursal da parte autora,

majora-se a verba honorária do patrono da parte adversa para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual deferida.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator